

PROJETO DE LEI Nº /2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre a composição dos alimentos em estabelecimentos comerciais no Município de Santa Luzia, com ênfase em mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo primeiro - Os comerciantes abrangidos por esta lei deverão destacar de forma prioritária os produtos que contenham ingredientes com alto teor de intolerância, tais como lactose, glúten, ovo, soja, milho e levedura, conforme regulamentação específica.

Parágrafo Segundo - Esta Lei também se aplica a alimentos fabricados ou preparados no local, bem como a produtos de fabricação artesanal ou industrial.

Art. 2º - As informações mencionadas no Artigo 1º desta Lei devem ser apresentadas de maneira visível e acessível aos consumidores, por meio de prateleiras, gôndolas, áreas de autosserviço (self-service), vitrines, estufas e destaques em cardápios, em local de fácil visualização e acesso por parte do consumidor, e podem ser disponibilizadas em banners, placas, totens com leitor de códigos de barras ou QR code, entre outros meios.

Art. 3º - Alternativamente ao disposto no Artigo 2º, os estabelecimentos comerciais poderão agrupar produtos alimentícios similares, respeitando a separação entre aqueles com ingredientes alergênicos e os isentos de tais substâncias. Os setores criados deverão ser claramente identificados.

I. Considera-se local único a área de exposição que reúne produtos dessa Lei junto com outros de mesma categoria, destacados e agrupados para facilitar a localização pelos consumidores.

II. Entende-se como local específico aquele destinado exclusivamente à exposição de produtos abrangidos por esta Lei, separados fisicamente e com sinalização clara.

III. As placas indicativas devem conter as expressões "Sem Glúten", "Diet" e "Sem Lactose" para fins de identificação.

Art. 4º - As informações devem ser apresentadas de maneira clara, legível e em tamanho de letra que permita fácil identificação.

Art. 5º - É proibido o uso de termos genéricos, abreviações ou expressões ambíguas, assim como o uso de idiomas estrangeiros que possam dificultar a identificação dos ingredientes alergênicos ou causadores de intolerância.



Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais determinarão a forma de disponibilização das informações, enquanto os fabricantes, distribuidores e fornecedores serão responsáveis pelo conteúdo e pelos meios necessários para divulgá-las.

Art. 7º - Esta Lei também se aplica a restaurantes, lanchonetes, food trucks, bares, supermercados, padarias e mercearias.

Art. 8º - A comercialização de alimentos em desacordo com esta Lei sujeita o infrator às penalidades administrativas.

Art. 9º - Os estabelecimentos com alvará para atividades relacionadas à venda de produtos alimentícios devem, em prazo razoável, adequar-se às diretrizes desta Lei após notificação.

Art. 10 – Fica estabelecida a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta Lei promovam a capacitação de seus funcionários para melhor orientar os clientes com alergias e intolerâncias alimentares, garantindo um atendimento adequado e seguro.

Art. 11 - O Município poderá promover campanhas educativas para informar os cidadãos sobre os direitos assegurados por esta Lei e a importância de identificar ingredientes alergênicos nos alimentos consumidos.

Art. 12 - O Município priorizará promover a inclusão de educação alimentar nas escolas, com ênfase na conscientização sobre alergias e intolerâncias alimentares, visando a formação de cidadãos mais informados sobre seus hábitos alimentares.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá fiscalizar, auditar, o cumprimento desta Lei, aplicando medidas administrativas para o seu estrito cumprimento.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Luzia em de outubro de 2023.

Luiza Maria Ferreira Pinto

"Luiza do Hospital"

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa garantir o direito à informação dos consumidores de Santa Luzia, assegurando que os produtos alimentícios comercializados em nosso município sejam devidamente identificados quanto à presença de ingredientes que possam causar alergias e intolerâncias alimentares.

A transparência na informação é um pilar fundamental para a proteção dos direitos dos consumidores e, portanto, a atualização de nossa legislação é imperativa. A Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor respaldam esse direito básico à informação.

A ausência de informações claras sobre ingredientes alergênicos ou causadores de intolerância pode colocar em risco a saúde dos consumidores, em especial aqueles com doenças crônicas. Portanto, é urgente a criação de uma legislação municipal que exija essa identificação nos produtos alimentícios.*

Solicitamos, portanto, a análise e aprovação deste Projeto de Lei, que visa promover a saúde e o bem-estar dos cidadãos de Santa Luzia.

